



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000193/97-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-004.138 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BUNGE ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1996

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO DE ATO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 62 DO RICARF Consoante já decidido pelo STJ no rito dos processos repetitivos, a oposição de ato estatal que restringe, indevidamente, o ressarcimento postulado justifica a incidência da taxa Selic sobre o montante indeferido.

Aplique-se a taxa Selic apenas sobre a parcela do crédito cujo ressarcimento foi obstado pelo ato estatal e a partir da data de protocolo do pedido do contribuinte.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, os embargos foram acolhidos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI relativo ao período de apuração de 1996, de que trata Lei nº 9.363/96, como ressarcimento das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, calculado com base nas aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação.

Na análise do ressarcimento pela DRF de origem, foi emitido despacho decisório de fls. 280 a 281 reconhecendo em parte o direito da recorrente.

A impugnação apresentada pela contribuinte contra o despacho decisório que reconheceu parcialmente seu alegado direito creditório foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento em Florianópolis - SC, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS.

Período. 1996

APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.363/96, restringe-se as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) empregados na fabricação de produtos exportados para o exterior, onde tenha havido incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA

Para fins de apuração do crédito presumido de IPI, a definição de Receita Operacional Bruta é a prevista no art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO

O valor das receitas de exportação de produtos não tributados (NT), deve ser excluído do total das exportações na apuração do crédito presumido — IPI.

CUSTOS

Energia elétrica e serviço de transporte são considerados custos da empresa na apuração do crédito presumido.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE.

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de fls. 278/301, no qual, em síntese, repisa suas razões de impugnação e seu direito ao ressarcimento pleiteado.

Em sessão de 01 de dezembro de 2004, pela Resolução nº 2202-00.762, por unanimidade de votos, o julgamento do recurso foi convertido em Diligência para que a autoridade preparadora intimasse a recorrente a esclarecer, detalhadamente, os insumos que efetivamente integram o demonstrativo das aquisições:

a) como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da recorrente;

b) se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado; e

c) apresente laudo técnico, emitido pela Companhia de Energia competente, definindo a real utilização de energia elétrica no processo produtivo da recorrente, por meio de levantamento, medições e análises de cargas elétricas produtivas e não produtivas.

Após receber as respostas dos quesitos acima, em prazo hábil que deverá ser concedido interessada, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela recorrente e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

As fls 858/881, está o relatório de diligência elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau - SC, cujas conclusões transcrevo:

(...)

9 - Conclusões

Ao apontarmos para a conclusão dos trabalhos, mister se faz que se relembre o seu objetivo, a saber o esclarecimento detalhado, pelo contribuinte, sobre como os insumos que integram o demonstrativo de aquisições são efetivamente utilizados no processo produtivo, e também se estes insumos integram ou não o produto final, sendo que em caso negativo deveria explicar como se consomem na elaboração do produto acabado. Forma o objetivo, também, a apresentação de laudos técnicos emitidos pela Companhia de Energia competente, definindo a real utilização de energia no processo produtivo da empresa.

Neste contexto, após todas as intimações e respostas apresentadas pelo contribuinte, apresentaram-se as seguintes discrepâncias entre o que o contribuinte considera Matéria-Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem e o que foi efetivamente

considerado, aos auspícios da legislação do IPI, e em especial o Parecer CST nº65/79.

Estas discrepâncias foram detalhadas ao longo deste relatório e estão apresentadas de forma condensada abaixo:

Aquisições consideradas pelo contribuinte como Matéria-Prima, Produto Intermediário ou Material de Embalagem utilizadas no seu processo produtivo e desconsideradas no curso deste procedimento :

De Produtos Utilizados na Criação de Animais

Frangos e Suínos (item 5.1) R\$ 7.948.192,65

Rações, Med. e Demais Aditivos 5.2) R\$ 49.947.781,03

Subtotal : R\$ 57.895.973,68

De Produtos Utilizados Não Enquadrados no Conceito de MP, PI ou ME

Produtos de Uso ou Consumo (6.1) R\$ 12.990.957,98

Produtos Não MP,PI ou ME (6.2) R\$ 9.339.062,34

Subtotal : R\$ 22.330.020,32

Posteriormente, houve nova diligência para ciência do contribuinte do relatório de diligência.

Foi publicado o Acórdão no 3301-002.921, em 26/04/2016, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 1996

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não há que se cogitar de nulidade quando o acórdão preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no CTN ou Decreto 70.235, de 1972.

JULGAMENTO POR DELEGADO SUBSTITUTO.

Cabe à recorrente provar que o Delegado substituto não poderia substituir o Delegado titular no julgamento realizado. Inocorrência.

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

A elaboração e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins. Súmula CARF N° 20:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR.

As receitas de exportação de produtos NT, bem assim as de produtos adquiridos de terceiros e exportados, devem ser excluídas da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos.

INFORMAÇÃO INCORRETA DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A informação foi coletada pela fiscalização no balancete de verificação apresentado pela própria recorrente, sob intimação.

GLOSA DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE AVES, SUÍNOS, FUBÁ E SOJA. GLOSA DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SOB CFOP 1.12 e 2.12 E DEMAIS INSUMOS.

Há discrepâncias entre o que o contribuinte considera Matéria Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem e o que foi efetivamente considerado, aos auspícios da legislação do IPI no relatório de diligência. Devem prevalecer os exatos termos estabelecidos no relatório de diligência.

IPI. RESSARCIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. *A energia elétrica e demais combustíveis consumidos no processo produtivo, não se caracterizam como produtos intermediários e como tal, seu consumo não poder ser incluído no cálculo do Crédito presumido. Súmula CARF N° 19:*

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n° 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

TAXA SELIC. *Em se tratando de ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a atualização dos créditos está devidamente reconhecida pelas normas legais e administrativas que regem a matéria.*

Recurso Voluntário Provido em parte.

A Fazenda interpôs, tempestivamente, embargos de declaração contra o Acórdão 3301-002.921, de 26/04/2016, por suposta omissão desse decisum.

A Embargante alega que ocorreu omissão no acórdão recorrido. Os excertos de seus embargos, transcritos a seguir, identificam a omissão suscitada (e-folha 1.002) :

“Contudo, no voto, não existe fundamentação em relação à Selic. Consta apenas a seguinte observação:

“8) Selic: Oposição ilegítima”.

Ademais, convém destacar que a e. Turma também não se manifestou sobre Preclusão, pois a contribuinte não solicitou em Recurso Voluntário, a aplicação da Taxa Selic.”

O Presidente da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 3ª Seção admitiu os embargos de declaração, por ter constatado omissão na decisão embargada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas

Os embargos de declaração podem ser interpostos nas hipóteses previstas no artigo 65, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, que assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Preliminarmente, a embargante alega que a Turma não se manifestou sobre a preclusão, pois a contribuinte não teria solicitado em Recurso Voluntário, a aplicação da Taxa Selic.

Discordo da embargante. Entendo que não há a obrigatoriedade de que a contribuinte solicite a aplicação da Taxa Selic para a correção dos seus créditos. A tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e submetida ao rito do artigo 543C, do antigo CPC no REsp 1035847/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009 é que a resistência ilegítima constante de ato estatal, ocasionando a utilização de crédito de IPI sem a devida correção gera enriquecimento sem causa do Fisco.

A aplicação de tal entendimento deve-se exclusivamente ao disposto no art. 62 do RICARF, isto é, em face da decisão proferida pelo STJ ter sido proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos. Entendo, portanto, que a aplicação vinculada do entendimento exposto independe de requerimento do contribuinte.

No segundo ponto, analisando o acórdão vergastado, constatou-se a omissão do julgado, posto que não consta a fundamentação do provimento à atualização pela Selic.

Consta do acórdão embargado:

8) Selic: Oposição ilegítima

E nada mais foi escrito, estando portanto, evidente a omissão.

Entendo que a resistência ilegítima, oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI, decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade, descaracteriza o referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil, sendo legítima a incidência da taxa Selic, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009).

Entendo também que a atualização dos pedidos de ressarcimento de IPI aplica-se também aos processos administrativos iniciados antes da vigência da Lei nº 11.457/2007.

Entretanto, há mais dois pontos a serem esclarecidos: a partir de que momento os créditos serão corrigidos e sobre qual montante deverá ser aplicada a correção pela taxa Selic.

Em relação ao primeiro ponto, há o entendimento de que seria cabível a incidência da taxa Selic apenas após a data do despacho decisório que denegou o pedido de ressarcimento.

Contudo, entendo que deve incidir a correção monetária a partir da data de protocolo do pedido do contribuinte.

Em relação à segunda controvérsia, me alinho ao entendimento exposto no voto vencedor do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, proferido no Acórdão da 3ª Turma/CSRF de nº 9303004.163, sessão de 05/07/2016, que aqui transcrevo:

O colegiado dissentiu do voto da i. relatora apenas quanto à base para incidência dos juros Selic, tendo sido eu designado para redigir o acórdão quanto a isso.

Em seu voto, a relatora propôs que a incidência se desse sobre todo o montante do crédito presumido, citando, inclusive, decisão do STF que a considera devida em caso de demora por parte da Administração tributária. Já a maioria a entendeu aplicável apenas sobre a parcela que não havia sido deferida até o julgamento do recurso.

O argumento basilar para aqueles que assim pensaram é que o deferimento aqui reiterado se dá exclusivamente por força do disposto no art. 62 do RICARF, isto é, em face da decisão proferida pelo STJ no Resp 993.164, aliás, citado pela relatora e, este sim, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Lá, como se sabe, a justificativa adotada não foi a mera demora por parte da Administração tributária demora que muitas vezes sequer ocorre e em muitos casos decorre de procedimentos da própria interessada mas a existência de ato estatal que impede o deferimento pelas instâncias competentes.

Concretamente, aquele julgamento enfrentou a restrição existente na IN SRF 23/97, vinculante, como se sabe, tanto da DRF quanto da DRJ.

Não tem guarida, nesta casa, por outro lado, a tese segundo a qual a incidência da selic se daria como mera atualização ou correção monetária, para a qual os tribunais superiores têm entendido dispensável previsão em lei. A taxa selic não é índice de correção monetária, mas juros, e, como tal, sua aplicação sobre qualquer parcela requer, sim, comando legal expresso. E como se sabe, ele só existe no tocante a restituições de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, situação que difere dos ressarcimentos previstos em lei, pois neste últimos nenhum tributo foi indevidamente recolhido.

Atento a isso e examinando cuidadosamente a decisão do STJ por aplicar, percebe-se facilmente que sua motivação não permite que se estenda a incidência da taxa Selic aos valores que não foram controvertidos. Com efeito, sobre eles inexistem qualquer ato estatal impeditivo e, por isso mesmo, nada foi mesmo impedido.

Processo nº 13971.000193/97-13
Acórdão n.º **3301-004.138**

S3-C3T1
Fl. 1.016

Ademais, a parcela que é desde o início deferida, isto é, sobre a qual não se instaura divergência entre a Administração e o administrado fica, desde logo, disponível a este último.

Destarte, só se justifica mesmo a incidência da Selic sobre a parcela que o contribuinte precisou continuar discutindo administrativamente, visto que as instâncias vinculadas à IN não a poderiam conceder.

Com essas considerações, entendo deve ser deferida a aplicação da taxa Selic, e que ela se aplique à parcela do crédito cujo ressarcimento foi obstado pelo ato estatal e a partir da data de protocolo do pedido do contribuinte.

Logo, acolho os embargos propostos, com efeitos infringentes, nos termos acima expostos.

assinado digitalmente

Luiz Augusto do Couto Chagas